



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2000693-05.2013.815.0000**

**ORIGEM:** Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa/PB

**RELATORA:** Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

**AGRAVANTE:** Manoel Silva de Meneses

**ADVOGADO:** Roseno de Lima Sousa

**AGRAVADO:** Município de Barra de Santa Rosa

**ADVOGADO:** José Dutra da Rosa Filho

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE JULGADO INEPTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PRESCINDIBILIDADE DE MENÇÃO DO AGENTE NOCIVO. EXEGESE DA SÚMULA 293/TST. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

**1.** A jurisprudência pátria, na exegese da Súmula 293/TST, tem afirmado que é prescindível, quando formulado pedido de adicional de insalubridade, a especificação do agente nocivo, bastando a menção de que o ambiente laboral é insalubre.

**2.** O reclamante não dispõe de conhecimentos técnicos que lhe permitam apontar, com precisão, o agente causador da insalubridade no ambiente de trabalho, tendo em vista que a matéria demanda conhecimento técnico. Por essa razão, basta a simples alegação na inicial de trabalho em condições insalubres para que se conclua pela regularidade da petição inicial. Inteligência da Súmula n. 293, do TST. (TRT-2 - RECORD: 1924200344302004 SP 01924-2003-443-02-00-4, Relator: MARTA CASADEI MOMEZZO, Data de Julgamento: 24/06/2008, 10ª TURMA, Data de Publicação: 08/07/2008).

### 3. Recurso provido monocraticamente.

#### **Vistos, etc.**

MANOEL SILVA DE MENESES interpõe agravo de instrumento contra o MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA/PB, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da respectiva comarca, que julgou inepta a petição inicial quanto ao pedido de adicional de insalubridade, por meio do seguinte fundamento:

“No caso em apreço, pela leitura da petição inicial, verifico que, quanto ao pedido de adicional de insalubridade, ela padece de vício de inépcia, porquanto não indica, na causa de pedir remota, qual o agente insalubre com o qual o promovente tinha contato.

Deve-se ressaltar que, na falta de indicação, na exordial, das condições de trabalho e do agente insalubre é causa de inépcia da inicial. No caso em apreço, repita-se, apenas em relação ao pedido de adicional de insalubridade.” (f. 13)

Aduz, em síntese, o recorrente, que foi solicitada perícia técnica, a fim de comprovar a insalubridade no seu ambiente de trabalho.

Sem contrarrazões (f. 42).

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

#### **O recurso há de ser provido.**

A jurisprudência pátria, na exegese da Súmula 293/TST, tem afirmado que é prescindível, quando formulado pedido de adicional de insalubridade, a especificação do agente nocivo, bastando a menção de que o ambiente laboral é insalubre.

A propósito, cito precedentes:

INSALUBRIDADE. AGENTE INSALUBRE NAO APONTADO NA INICIAL.AUSÊNCIA DE INÉPCIA. **Improspéravel a tese de que o perito não pode examinar agente não referido na inicial. O reclamante, situado no universo leigo, não dispõe de conhecimentos técnicos -**

**detidos exatamente pelo Perito Judicial- que lhe permitam apontar, com precisão, o agente causador da insalubridade no ambiente de trabalho. A causa de pedir, portanto, nessa hipótese peculiar de pedido de adicional de insalubridade - e em vista do caráter eminentemente técnico da prova requerida - a rigor, só se deduz por completo quando da realização do próprio laudo pericial, donde se conclui que a mera invocação da nocividade na exordial atende aos requisitos de regularidade da petição inicial, inclusive no que concerne às disposições do art. 840 da CLT.** (TRT-2 - RECORD: 2980459903 SP 02980459903, Relator: WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA, Data de Julgamento: 12/08/1999, 8ª TURMA, Data de Publicação: 21/09/1999)

"CERCEAMENTO DE DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. Rejeito. A reclamada foi devidamente intimada para se manifestar sobre o laudo pericial. Tanto que ofertou impugnação às fls. 336/339, não se vislumbrando qualquer cerceamento de defesa e ao contraditório. De outra parte, se o laudo pericial concluiu pela insalubridade levando em conta agente agressor diverso do indicado na inicial, tal diz respeito ao mérito e com ele será analisado. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.CAUSA DE PEDIR. AGENTE INSALUBRE DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL. **O reclamante não dispõe de conhecimentos técnicos que lhe permitam apontar, com precisão, o agente causador da insalubridade no ambiente de trabalho, tendo em vista que a matéria demanda conhecimento técnico. Por essa razão, basta a simples alegação na inicial de trabalho em condições insalubres para que se conclua pela regularidade da petição inicial. Inteligência da Súmula n. 293, do TST.** HONORÁRIOS PERICIAIS. Mantida a condenação no pagamento de adicional de insalubridade deve a reclamada arcar com a verba honorária, nos termos do art. 790-B, da CLT.Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento." (TRT-2 - RECORD: 1924200344302004 SP 01924-2003-443-02-00-4, Relator: MARTA CASADEI MOMEZZO, Data de Julgamento: 24/06/2008, 10ª TURMA, Data de Publicação: 08/07/2008)

PRELIMINARMENTE. REAUTUAÇÃO DO FEITO. Considerando tratar-se o segundo reclamado INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ IRGA de uma autarquia estadual, impende determinar, desde logo, a reautuação do feito, para que dela conste o reexame necessário. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. (Inversão na ordem de análise dos apelos, em face das matérias suscitadas). DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A matéria em apreço envolve reconhecimento ou não de relação de emprego, ligada ao mérito da demanda

e, como tal, será apreciada. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. **Não é inepta a petição inicial quando não especifica a causa do labor insalubre. Até mesmo a menção a agente insalubre diverso daquele cuja presença se constata in loco, por perícia própria, não é capaz de afastar o direito ao adicional de insalubridade, a teor do que consta no Enunciado 293 do TST.** [...] (TRT-4 - ROREENEC: 483005420015040411 RS 0048300-54.2001.5.04.0411, Relator: ROSANE SERAFINI CASA NOVA, Data de Julgamento: 19/11/2003, Vara do Trabalho de Viamão)

Nessa perspectiva, **dou provimento ao agravo de instrumento**, o que faço com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para, reformando a decisão recorrida, afastar a inépcia do pedido de adicional de insalubridade, determinando que o feito siga seu itinerário natural quanto a esse tópico exordial.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 27 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**